ACÓRDÃO - AC00 - 1856/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08692/2017/001/002
PROTOCOLO	**:** 2177658
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
EMBARGANTE	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO	**:** LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS N.º 17.139
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DE PONTOS CONTROVERSOS – PREMISSA EQUIVOCADA – ERRO ANTERIOR SANADO – INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O enfrentamento de questão nos embargos de declaração que não arrazoada no Acórdão embargado, os quais se pautaram em premissa equivocada, e a verificação de que o julgado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário está claro e inequívoco, tendo sanado erro anterior e excluídas qualquer responsabilidade do embargante e as multas, demonstrando a inexistência dos pontos controversos sustentados, fundamentam a rejeição.

2. Inconteste a inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso e constatada a equivocada premissa, julga-se pelo não conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por estarem ausentes os pressupostos obrigatórios de admissibilidade do recurso, elencados no artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, pela **rejeição** dos **Embargos Declaratórios** opostos pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, e em razão do não conhecimento, declarar **inalterados** os termos do v. **Acórdão n.02/2022**.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli,** ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, em desfavor do Acórdão n. 2/2022, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo embargante (TC/08692/2017/001), para alterar o nome do responsável (devido a erro de pessoa) excluindo-se o nome e a responsabilidade do Sr. *Marcelo Araújo Ascoli,* e para figurar em seu lugar o Sr. *Ari Basso,* ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS.

O embargante requer a extinção integral da sua responsabilidade e exclusão da multa imposta.

Para tanto, aponta a existência de contradição no voto condutor do acórdão embargado, alegando em síntese que "*houve contradição no Acórdão, haja vista que na decisão, o relator reconheceu a ausência de responsabilidade do ex-gestor, porém, aplicou-lhe multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.*

Encaminhados às suas manifestações, o douto representante da 4.ª Procuradoria de Contas exarou o *r.* parecer às fls. 37/40, opinando pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2.COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do que dispõe o art. 167, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos

tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os por meio do despacho às fls. 34 determinando sua distribuição a esta Relatoria.

A matéria é delineada nesta Corte de Contas pelo art. 70 da Lei Complementar, bem como nos arts. 165 a 168, do Regimento Interno desta Corte, que são unívocos quanto ao cabimento de Embargos de Declaração. Nesse sentido, transcrevo o art. 70 da LC n. 160/2012, o qual afirma seu cabimento quando:

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Para o conhecimento do recurso, portanto é indelével que o mesmo demonstre a ocorrência de uma dessas condições, por ser requisito de admissibilidade; apreciando as razões apresentadas, entendo que há manifesto equívoco do recorrente ao interpretar a Deliberação exarada em sede de Recurso Ordinário (TC/08692/2017/001) e via de consequência não há que se falar em contradição perpetrada por este Relator.

4. MÉRITO

O embargante alega que houve contradição no Acórdão n. 02/2002, que reconheceu o erro de pessoa, modificando a decisão da Decisão Singular DSG-G.JD-6422/2021, proferida no TC/08692/2017, que decidiu pela alteração do nome do responsável pelos atos praticados (devido a erro de pessoa) pelo Gestor e responsável à época, Sr. Ari Basso. Vejamos:

> *"Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-6422/2021, proferida no processo TC/MS 08692/2017, afim de alterar o "item II", substituindo o nome do Sr. Marcelo de Araujo Ascoli , CPF n. 519.593.991-87, (devido a erro de pessoa) pelo Gestor e responsável à época, Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia (Gestão 2013 a 2016), mantendo-se inalterados os comandos da referida Decisão."*

No acórdão embargado, verifico que, efetivamente, não procedem os argumentos trazidos pelo embargante, pois restou claro que a alteração do "item II" se refere única e exclusivamente às multas aplicadas pela irregularidade da contratação e da remessa intempestiva de documentos.

Sendo que em momento algum foi aplicado multa ao embargante, pelo contrário, o Acórdão foi no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo embargante e provimento parcial, para substituir o responsável Sr. Marcelo de Araujo Ascoli , CPF n. 519.593.991-87, (devido a erro de pessoa) pelo Gestor e responsável à época, Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia (Gestão 2013 a 2016), e retirar as multas aplicadas ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, visto que a responsabilidade dos atos praticados eram da gestão do Sr. Ari Basso.

Assim, o embargante baseou-se em premissa equivocada ao alegar que o Acórdão lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular DSG-G.JD-6422/2021, proferida no processo TC/MS 08692/2017, foi nos seguintes termos:

> *"I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Antonia Navarro Ramires – CPF 592.602.891-49 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno devido ao não enquadramento da contratação com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Marcelo de Araujo Ascoli - CPF 519.593.991-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, do Regimento Interno TC/MS, pela intempestividade na remessa de documentação.*
>
> *III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;*
>
> *IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno."*

Logo, quando o embargante interpôs Recurso Ordinário alegando que não era o responsável legal pelos atos julgados irregulares e que não poderia ser responsabilizado pelos atos de responsabilidade de terceiros[1], este Relator entendeu que merecia parcial provimento ao recurso interposto, uma vez que restou provado nos autos que a responsabilidade pela contratação e remessa de documentos a esta Corte de Contas era do Sr. Ari Basso (gestão 2013 a 2016.)

Evidencio, desse modo, que no acórdão AC00 – 02/2022 ora embargado **não há pontos controversos**, pois enfrentou questão que sequer foi arrazoado no Acórdão, uma vez que o embargante partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a que lhe fora atribuída multa pela remessa intempestiva, constante no "item II, letra b" da Decisão Singular n. 6422/2021.

Ao expressamente se referir ao "item II" da mencionada decisão, corrigindo o erro de pessoa perpetrado na Decisão Singular 6422/2021, este Relator, por óbvio, fez recair sobre o responsável à época pela contratação as multas indicadas no "item II, letras "a" e "b".

A simples leitura da parte dispositiva do Acórdão reproduzida no início já deixa claro e inequívoco que, por meio do Recurso Ordinário interposto pelo embargante, o erro anterior foi sanado e a ele foi excluída qualquer responsabilidade, bem como retirada as multas aplicadas.

Inconteste a inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso bem como equivocada a premissa na qual se pautou, não restando outro entendimento a não ser a rejeição dos Embargos interpostos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente os pressupostos obrigatórios de admissibilidade do recurso, elencados no artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO** para que este Tribunal Pleno **REJEITE** os Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. *Marcelo de Aarújo Ascoli*, ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, e em razão do não conhecimento, declare inalterados os termos do v. Acórdão n.02/2022.

[1] Sua gestão junto à Prefeitura ocorreu entre os anos de 2017 a 2020. O caso em tela se refere ao ano de 2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e rejeição dos Embargos Declaratórios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MFGM